



C0060347A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.593, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta o art. 57-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatória a disponibilização de provador adaptado para a pessoa com deficiência nos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4162/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 57-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatória a disponibilização de provador adaptado para pessoa com deficiência nos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário.

Art. 2º O art. 57-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A Os estabelecimentos que comercializam peças de vestuário são obrigados a disponibilizar um provador que possibilite o atendimento das pessoas com deficiência, que deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento possua apenas um provador, esse deverá seguir o disposto no *caput*, a fim de permitir o compartilhamento com as pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos vem de encontro a necessária inclusão das pessoas com deficiência em uma vida normal como a de qualquer cidadão. É uma questão de dignidade para essas pessoas poderem utilizar de um espaço adequado para experimentar os produtos que desejam adquirir.

Na verdade, os provadores de roupa, normalmente, têm dimensões reduzidas mesmo para pessoas sem deficiência e, portanto, completamente inviáveis para as pessoas com deficiência, especialmente aqueles que dependem de uma cadeira de rodas par se locomover.

Acreditamos que a proposta deste projeto será um grande avanço no estabelecimento do direito de inclusão das pessoas com deficiência. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO III **DA ACESSIBILIDADE**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO